



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

nº 2536 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 28

>>Relações e Relatórios Pág. 29

>>Extratos Pág. 29

Licitações

>>Avisos Pág. 30

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 30



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01131/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde de Rondônia - FES
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020.
INTERESSADO: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0021/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES. INSTRUÇÃO INICIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE ATINENTE À: REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO (ARTIGOS 60 E 61 DA LEI FEDERAL 4.320/1964); IMPROPRIEDADE NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NOS ATOS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da análise de Prestação de Contas anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, na condição de Secretário da Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador de despesa.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID 1153570), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual do FES, inerente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Maximo, identificamos a seguinte situação:

a. A1 – Realização de despesa sem prévio empenho.

Destacamos que a possível irregularidade apresentada já foi objeto de achado de auditoria nas contas do Governador do Estado, conforme relatório técnico (ID 1086542, do processo n. 01281/21), e que já houve manifestação do Chefe do Poder Executivo, por meio do protocolo 09248/21 – justificativas do Governador do Estado (ID 1115534, págs. 70/72; dos autos 01281/21- PCE), com base nas informações levantadas junto à SESAU.

Dessa forma, em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas do Fundo Estadual de Saúde regulares com ressalva ou irregular, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Fernando Rodrigues Maximo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Promover a audiência do senhor Fernando Rodrigues Maximo, CPF n. 863.094.391-20 Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do achado de auditoria A1.

4.2 Após a manifestação do responsável, ou o vencimento dos prazos de manifestação, promover o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, na análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, limitou-se as informações e documentos encaminhados pela respectiva Entidade, conforme ponderado no relatório preliminar (ID 1153570), com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou o Achado de **Auditoria: A1- Realização de despesa sem prévio empenho** (às págs. 4906-4908, ID 1153570), *in verbis*:

2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

2.1. A1 - Realização de despesa sem prévio empenho

Situação encontrada:

Nos termos da Lei n. 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

O empenho é um controle-chave na execução orçamentária, por assegurar que os recursos orçamentários sejam comprometidos pelos atos de ordenação da despesa. Destaca-se que para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61 da Lei Federal 4.320/1964).

A Nota de Empenho, documento extraído da escrituração contábil torna-se a garantia de que o órgão público fez a necessária reserva orçamentária para dar cobertura à despesa que está sendo contratada.

Esse procedimento evita a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, em conexão com o art. 167, II, da Constituição Federal. Outrossim, consoante a Lei 4.320/64, em seu art. 60, caput, é vedado a realização da despesa pública sem prévio empenho.

Ressalta-se também, que a execução de despesas sem prévio empenho afronta o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas.

O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais se destaca que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

Examinando o Balanço Patrimonial (Evidência n. 1 - ID 1042732) verificamos que houve registro de passivo no montante de R\$ 5.144.133,51, relativo ao reconhecimento patrimonial de despesas realizadas pela SESAU, sem a devida execução orçamentária no término do exercício de 2020. Ressalta-se que esse passivo foi reconhecido para dar cumprimento às recomendações contidas no Memorando-Circular nº 81/2020/SESAU-GCONT (Evidência n. 2 - ID 1153417).

Em que pese a ocorrência do reconhecimento da obrigação, constatou-se impropriedade na execução orçamentária, pelo descumprimento dos estágios da despesa pública, em infringência ao art. 60 da Lei n. 4320/64, pela realização, no decorrer do exercício de 2020, de despesas sem o prévio empenho no montante de R\$ 5.144.133,51.

A prática de descumprimento dos estágios da despesa pública no âmbito da SESAU, tem sido motivo de opiniões modificadas, pela Corte de Contas, sobre as contas de exercícios anteriores. Diante disso, percebeu-se que a unidade de controle interno tem expedido orientações para coibir essas impropriedades (Evidência n. 3 - ID 1042751, pág. 273).

Cumprir salientar que este achado também foi objeto de apontamento no relatório técnico de análise de prestação de contas do Governador relativo ao exercício de 2020 (processo n. 01281/21 PCE), contudo, naquele momento, com base nos procedimentos aplicados e, considerando a amostra selecionada, foram detectados o montante de R\$ 2.985.38,67.

Manifestação da administração:

Com relação a realização de despesas sem prévio empenho no âmbito da SESAU, o Governador do Estado, em suas justificativas sobre este achado apontado no relatório das contas de governo, alegou (Evidência n. 4 – ID 1115534, págs. 70/72; dos autos 01281/21-PCe) que não faltaram recursos orçamentários e nem financeiros para a SESAU no exercício de 2020, afirmou que houve falha de gestão do ordenador de despesas do órgão, tanto no aspecto preventivo de planejamento das ações como na priorização de suas decisões.

Evidências:

Evidência n.º 1 - Balanço Patrimonial – Notas explicativas (ID 1042732); evidência n.º 2 - Memorando-Circular nº 81/2020/SESAU-GCONT (ID 1153417); evidência n.º 3 – Relatório da unidade de controle interno (ID 1042751, pág. 273); e evidência n.º 4 Protocolo 09248/21 – justificativas do Governador do Estado (ID 1115534, págs. 70/72; dos autos 01281/21-PCe).

a) Responsável:**Nome:** Fernando Rodrigues Maximo**Cargo/função:** Secretário de Estado da Saúde**Período de exercício:** 01/01/2020 a 31/12/2020.**Conduta:**

Deixar de instituir sistema de controle que promova a correta mensuração dos custos anuais das ações e serviços públicos de saúde de competência da SESAU, para a adequada fixação da despesa em seu planejamento orçamentário, com alocação dos insumos nos respectivos projetos/atividades; bem como deixar de instituir sistema de controle adequados para garantir o cumprimento da legislação orçamentária no âmbito da SESAU, conforme preconiza o art. 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº58/2017.

Nexo de causalidade:

Deixar de instituir sistema de controle para melhorar o planejamento anual dos gastos em saúde pública, bem como não promover a adequação das atividades de execução orçamentária, tem como consequência a realização de despesas sem prévio empenho, isto é, não são obedecidos todos os estágios da despesa pública, conforme determina a legislação orçamentária.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara, bem como é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter instituído controles eficazes tanto no planejamento como na execução orçamentária, capazes de identificar os riscos e propor respostas adequadas visando tratá-los, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 58/2017/TCE-RO.

[...]. (Destques do original).

Analisando os argumentos técnicos apresentados materializado pelo Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1153570), cujo posicionamento considerou que as irregularidades apuradas possuem natureza grave, salientando, ainda, que esta já foi objeto de achado de auditoria nas contas do Governador do Estado do exercício de 2020, conforme relatório técnico (ID 1086542, do Processo n. 01281/21/TCE-RO) da Relatoria do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Todavia, naqueles autos, com base nos procedimentos aplicados e, considerando a amostra selecionada, foi detectado o montante de R\$2.985.238,67 (dois milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), cuja defesa já foi apresentada pelo Governador do Estado, por meio do Protocolo nº 09248/21/TCE-RO – (ID 1115534, às págs. 70/72), com base nas informações levantadas junto à SESAU.

Assim, para que haja o convencimento do julgador, torna-se necessário, *in casu*, que o responsável pela pasta da Saúde do Estado traga nestes autos as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, mormente à impropriedade aferida na execução orçamentária, em que descumpriu os estágios da despesa pública, em infringência ao art. 60 da Lei n. 4320/64^[1], pela realização, no decorrer do exercício financeiro 2020, de despesa sem o prévio empenho no montante de R\$5.144.133,51 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos).

Ademais, mormente ao referidos achado, sem maiores digressões, corrobora-se o exame da Unidade Técnica para adotá-lo e integrá-lo às presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[2] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[3], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde em face da irregularidade – Realização de despesa sem prévio empenho no montante de R\$5.144.133,51 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), descrita no relatório do Corpo Técnico, Achado “A.1” (Documento ID 1153570);

II – Determino ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso III do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[4] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[5], que promova a:

a) Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da irregularidade na realização de despesa sem o prévio empenho no montante de R\$5.144.133,51 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), no decorrer do exercício financeiro 2020 –

evidência nº 1 - Balanço Patrimonial – Notas explicativas (ID 1042732); evidência nº 2 - Memorando-Circular nº 81/2020/SESAU-GCONT (ID 1153417); evidência nº 3 – Relatório da unidade de controle interno (ID 1042751, pág. 273); e evidência nº 4 Protocolo nº 09248/21/TCE-RO – justificativas do Governador do Estado (ID 1115534, págs. 70/72; dos autos de nº 01281/21-PCe);

Critério de Auditoria: Item 2.1. A1 - Realização de despesa sem prévio empenho; infringência aos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964; inciso II do art. 167, da Constituição Federal; artigos 1º, §1º, 9º e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entender necessários;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência ao responsável citado no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1153570) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

V - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[2] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[3] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[4] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[5] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.132/2020/TCE-RO (Apensos ns. 2.955/2019/TCE-RO; 3.260/2019/TCE-RO; 0288/2020/TCE-RO).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH.
RESPONSÁVEIS : Francisco Leudo Buriti de Souza – CPF n. 228.955.073-68 – Diretor-Presidente até 6/2/2019;
 Amadeu Hermes Santos Cruz – CPF n. 202.727.152-04 – Diretor-Presidente no período de 6/2 a 31/12/2019;
 Maria Elenita Ferreira do Nascimento – CPF n. 026.444.952-53 – Técnica em Contabilidade.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APERFEIÇOAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

1. **Verificada a claudicância na instrução processual, exsurge a necessidade de aperfeiçoar o feito, razão pela qual há que se encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o saneamento técnico necessário.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de dois gestores distintos na qualidade de Diretores-Presidentes daquela Unidade Jurisdicionada, os **Senhores FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA**, CPF n. 228.955.073-68, até a data de 6/2/2019 e **AMADEU HERMES SANTOS CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, no período de 6/2 a 31/12/2019.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0036/2022-GPYFM (ID n. 1155745), da chancela da nobre Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, propugnou pelo retorno do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para “[...] reinstrução dos autos na forma do §1º do Art. 4º da Resolução 139/2013/TCERO, Resolução 177/2015/TCERO e Resolução n. 326/2020/TCE-RO, além da Orientação Normativa n. 11/2019 - SGCE, juntando-se ao Processo Eletrônico de Contas - PCE os respectivos papéis de trabalho com os elementos probatórios e as evidências de auditoria, a matriz de achados e a matriz de responsabilização, de modo a garantir a transparência da análise técnica, o devido processo legal e efetivo exercício do contraditório e ampla defesa além da razoável duração do processo, previstos no inciso LIV, LV e LXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal...[.]”, e somente após a cabal e satisfatória análise técnica, seja definida a reponsabilidade dos responsáveis.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, tenho que razão assiste ao *Parquet* de Contas, pelos fundamentos lançados no corpo do prefalado Parecer Ministerial (ID n. 1155745), no ponto.

5. Malgrado tenha a SGCE se manifestado, às fls. ns. 386 a 397 dos autos (ID n. 1087522), nota-se que aquela Unidade Especializada, conforme obtemperado pelo MPC, não se desincumbiu de fazer demonstrar em seu Relatório Técnico “[...] os respectivos papéis de trabalho com os elementos probatórios e as evidências de auditoria, a matriz de achados e a matriz de responsabilização, de modo a garantir a transparência da análise técnica [...]”, indispensáveis à oportuna identificação, de forma individualizada, dos supostos responsáveis, da conduta por eles perpetradas e do nexa com possível resultado tido por ilícito, bem como da quantificação de eventual dano ao erário, caso haja, o que dificulta o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

6. Tanto é assim que, consoante se infere da conclusão do Relatório Técnico (ID n. 1087522), como bem salientado pelo *Parquet* Especial, inexistem na acenada Peça Técnica “[...] as análises das demonstrações contábeis, dos Índices de Liquidez, dos Índices de Estrutura, dos Índices de Rentabilidade e acerca de Ponto Crítico da entidade, bem como quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores”.

7. Imperioso, portanto, se determinar à SGCE, nessa quadra processual, que realize a avaliação contábil de todos os atos e informações espelhados no processo, que, segundo o *Parquet* Especial, não constam nos autos, e ainda, promova a qualificação dos responsáveis pelas presentes contas, tangenciada pelo anexo TC-28 (ID n. 930424), para o fim de fazer constar no cabeçalho – e onde mais se fizer necessário – de suas peças técnicas a serem acostadas aos autos, no que couber, a correta identificação dos nomes e CPF’s dos Jurisdicionados, isso porque os dados que constam no cabeçalho do Relatório Técnico de ID n. 1087522 não guardam coerência com aqueles apresentados no formulário Qualificação dos Responsáveis (TC-28), às fls. ns. 103 e 116 dos autos (ID n. 930424).

8. Disso decorre, com efeito, que o Relatório Técnico inserto, às fls. ns. 386 a 397 dos autos (ID n. 1087522), necessita ser aperfeiçoado quanto às inconsistências detectadas, não havendo, destarte, por ora, elementos suficientes para a oitiva dos interessados, devendo-se, em face disso, retornar os vertentes autos à Unidade Especializada deste Tribunal de Controle, para realização de diligências complementares que permitam aferir a regularidade ou irregularidade das despesas *sub exame*, com supedâneo no art. 11 da LC n. 154, de 1996, como opinou o MPC.

9. Impende esclarecer, por ser de relevo, que tal medida não possui o condão de ferir a autonomia funcional da Unidade Técnica, haja vista que a medida que ora se determina objetiva, tão só, colher o seu posicionamento acerca dos elementos indiciários de irregularidades identificados, bem assim os pontos ora destacados, sem, no entanto, imiscuir-se na indicação de elementos jurídico-axiológicos de convencimento da SCGE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer n. 0036/2022-GPYFM (ID n. 1155745), e, por consequência, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DETERMINO:**

I – ENCAMINHE-SE o processo em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, na forma indicada pelo Ministério Público de Contas, adote as medidas necessárias à total e completa análise técnica dos autos na forma do §1º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, da Resolução n. 177/2015/TCE-RO e da Resolução n. 326/2020/TCE-RO, além da Orientação Normativa SGCE n. 11/2019-SGCE, juntando-se ao Processo Eletrônico de Contas-PCE os respectivos papéis de trabalho com os elementos probatórios e as evidências de auditoria, a matriz de achados e a matriz de responsabilização, de modo a garantir a transparência da análise técnica, o devido processo legal substancial e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, além da razoável duração do processo, previstos nos incisos LIV, LV e LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

II – PROCEDA, a Secretaria-Geral de Controle Externo, a reanálise do formulário de Qualificação dos Responsáveis, anexo TC-28 (ID n. 930424), para o fim de fazer constar no cabeçalho – e onde mais se fizer necessário – das peças técnicas a serem acostadas aos autos, no que couber, a correta identificação dos nomes e CPF's dos Jurisdicionados responsáveis pelas presentes contas, notadamente aqueles qualificados, às fls. ns. 103 e 116 dos autos (ID n. 930424);

III – ULTIMADO o trabalho técnico, **ABRA-SE VISTAS** dos autos, por mais uma vez, ao Ministério Público de Contas, para que, querendo, empreenda exame, às inteiras, nos autos, tendo em mira a dialeticidade processual, a não ocorrência de eventuais surpresas, idas e vindas contraproducentes (contramarcha processual) e com o objetivo de se evitar cerceamento de defesa, mediante a concentração acusatória, a fim de que, no estrito campo de sua autonomia plena funcional, querendo, acrescente, requeira supressão, corrobore, dissinta ou solicite diligências outras que avaliar pertinentes, na condição de *custos juris*, a fim de que os jurisdicionados, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer o contraditório e a ampla defesa que lhes são assegurados constitucionalmente, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual, e, ao depois, **VENHAM-ME** os autos devidamente conclusos.

IV – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2425/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Arnouo Regis de Albuquerque.
 CPF n. 013.637.602-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Arnouo Regis de Albuquerque**, inscrito no CPF n. 013.637.602-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 7, matrícula n. 300062238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1326, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019 (ID=1125124), com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal/88, §1º, inciso II, alínea "a", c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da lei complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1128510, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Arnoudo Regis de Albuquerque**, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal/88, §1º, inciso II, alínea "a", c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Pois bem. Observa-se que, o ato concessório em análise foi fundamentado equivocadamente ao mencionar o art. 40, §1º, inciso II (aposentadoria compulsória), por essa regra o inativo teria direito ao pagamento do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Analisando a Informação n. 2788/PGE/IPERON/2018 (Págs. 4/8), Planilha de Proventos (Págs. 24/28) e, por fim, o termo de ciência de aposentadoria (Pág. 15) o servidor optou pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com base no art. 40 da CF/88, §1º, inciso III, "a", com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

9. Insta salientar que, muito embora os proventos estão sendo pagos de acordo com proventos integrais, calculados com base na média aritmética e sem paridade, o ato concessório deve ser claro e transparente o suficiente para que não haja interpretação diversa ou conflituosa no momento do pagamento do benefício, principalmente no futuro, o que a par de cumprir o princípio da transparência, que deve reger os atos administrativos, garanta a segurança jurídica do ato, que não raras vezes pode se sujeitar a auditorias e fiscalizações. Por essa razão, considero indispensável a retificação do ato concessório de aposentadoria, para fazer constar a fundamentação correta.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria, nos termos do art. 40 da CF/88, §1º, inciso III, "a", c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 15 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2360/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Desenv.
CPF n. 051.958.102-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Desenv**, inscrita no CPF n. 051.958.102-49, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe C, referência 15, matrícula n. 300014908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 146, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020 (ID=1121113), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório Inicial de ID=1127716, concluiu que seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Conta.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 38 anos, 9 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1121114) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1126875).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1121116).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório Inicial do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 051.958.102-49, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe C, referência 15, matrícula n. 300014908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 146, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 15 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2422/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Desenv.
CPF n. 115.742.592-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Desenv**, inscrita no CPF n. 115.742.592-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 29.1.2021 (ID=1125041), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório Inicial de ID=1127869, concluiu que seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Conta.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 30 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1125042) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1127866).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1125044).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório Inicial do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 115.742.592-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 29.1.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 15 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2268/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Maria Tereza Félix da Silva** (cônjuge) - CPF: 249.111.352-04
André César Félix da Silva (filho) – CPF: 934.856.381-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0031/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para a Senhora **Maria Tereza Félix da Silva** (cônjuge^[1]), portadora do CPF n. 249.111.352-04, e, em caráter temporário, para **André César Félix da Silva** (filho^[2]), portador do CPF n. 934.856.381-53, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Geraldo Félix da Silva, portador do CPF n. 036.399.324-04, falecido em 26.03.2019^[3] quando aposentado no cargo de Médico^[4], matrícula n. 300034107, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 114, de 28.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 29.8.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§1º e 6º; 33; 34, I a IV, e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1116181).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1139524).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[5].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurados do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se aposentado por invalidez permanente no cargo de Médico, matrícula n. 300034107, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do estado de Rondônia (autos n. 3.666/06-TCE-RO), o que gera na pensão a paridade, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03.
7. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foi juntada aos autos da Certidão de Casamento atualizada, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão atualizada (fl. 5 do ID 1116181), e a Informação n. 264/2019/IPERON-PROGER), que atesta a qualidade de dependente do filho, André César Félix da Silva, com a averbação da curatela na certidão de nascimento e de laudos médicos a atestar a invalidez do filho (fls. 08/11 do ID 1116181), o que restou comprovada a qualidade de dependentes previdenciários, nos termos do artigo 10, I, da LC n. 432/08, de forma que garante o caráter vitalício à Senhora Maria Tereza Félix da Silva (cônjuge) e temporária a André César Félix da Silva (filho), nos termos dos incisos I e II do artigo 32 da LC n. 432/08.
8. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora Maria Tereza Félix da Silva (fl. 5 do ID 1116181) e a Informação n. 264/2019/IPERON-PROGER (fls. 08 do ID 1116181), atestando a qualidade de beneficiário do filho inválido André César Félix da Silva, e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1139524),

DECIDO:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, à Senhora **Maria Tereza Félix da Silva** (cônjuge), portadora do CPF n. 249.111.352-04, e, **em caráter temporário**, para **André César Félix da Silva** (filho), portador do CPF n. 934.856.381-53, mediante a certificação da condição de beneficiários do **Geraldo Félix da Silva**, portador do CPF n. 036.399.324-04, falecido em 26.3.2019 quando aposentado por invalidez permanente no cargo de Médico, matrícula n. 300034107, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 114, de 28.08.2019, publicado no DOE n. 161, de 29.08.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§1º e 6º; 33; 34, I a IV, e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1116181).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1116181).

[2] Curatela definitiva (fl. 24 do ID 1116181)

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1116182).

[4] Aposentado por invalidez permanente (fls. 27/31 do ID 1116181)

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00196/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Rones Souza de Carvalho Lima (CPF n. 598.537.512-91)

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé;

Giancarlo Franco de Morais (CPF n. 750.133.712-87), Pregoeiro.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DE PAP. SELETIVIDADE DA DEMANDA. PROCESSAMENTO DO FEITO ENQUANTO REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIAS, A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUE PODEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE QUE SEJA SUPRIDA LACUNA QUANTO À ADEQUADA MOTIVAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA, DE OFÍCIO, PARA SUSPENDER OS TRÂMITES.

DM 0013/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar (PAP) instaurado para averiguar alegações de **restrição à competitividade e de direcionamento em licitação** conduzida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, a saber: Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de monitoramento e de instalação de equipamentos de segurança eletrônica, sob a forma de comodato.
2. A informação de irregularidade foi lançada em protocolo pela **pessoa física** Rones Souza de Carvalho Lima, **sem pedido de tutela de urgência**, instruída com cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002 e informações extraídas do “Portal Licitanet”, indicando que a pessoa jurídica “Inviolável Monitoramento de Alarmes Rolim de Moura Eireli” (CNPJ n. 08.889.320/0003-18) sagrou-se como a única vencedora para os lotes do certame, com lance no valor total de R\$ 1.492.490,98 [cf. Documento PCe n. 00428/22].
3. Recebidos os expedientes em 30/01/2022 e realizada a sua autuação, o feito foi encaminhado para análise e manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à seletividade da demanda e à deflagração de fiscalização para tratar da matéria.
4. Consta que o Relatório da Unidade Técnica foi elaborado em 10/02/2022, fundamentando os motivos pelos quais concluiu que teriam sido atendidos os critérios para a emissão de juízo positivo pela **seletividade da demanda** e pelo seu processamento na condição de **representação**. Após breve análise de mérito, ressaltou a plausibilidade das alegações e que o objeto da licitação já fora adjudicado, sugerindo que **a administração pública deveria ser comunicada dos fatos “para adoção das medidas cabíveis”**, com a posterior remessa do feito para instrução técnica preliminar [ID 1157864].
5. Registre-se que a Unidade Técnica acostou documentação complementar aos autos, qual seja: cópia de **pedido de impugnação** apresentado pela licitante Engeservice, para requerer a exclusão da cláusula 17.6, “f”, do certame, bem como a inclusão de permissão para a transmissão de informações por meios de comunicação que possuam eficiência equivalente ao sistema de rádio [ID 1157762]; e cópia da respectiva **resposta por parte do pregoeiro**, pelo indeferimento do pedido, mantendo inalterada a cláusula, fazendo a ressalva de que a *internet* poderia ser excepcionalmente admitida como forma de comunicação [ID 1157763].
6. Assim vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório.
8. Decido.

9. À luz do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a Unidade Técnica fez o exame das **condições prévias para a análise de seletividade** e concluiu que há competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; que a informação de irregularidade se refere a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e que estão presentes elementos de convicção mínimos para iniciar uma ação de controle. Passando ao **exame de seletividade**, a Unidade Técnica pautou-se pelos critérios fixados na Portaria n. 466/2019, deste Tribunal de Contas, indicando o alcance da pontuação mínima (67,8) nos componentes do Índice RROMa[1] e da pontuação mínima (48) de acordo com os critérios da Matriz GUT[2]. Por estas razões, faz razoável proposição para que, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019, seja constituída fiscalização específica (**representação**) para tratar da matéria.

10. Ao tempo em que corroboro os sobreditos fundamentos técnicos a respeito do preenchimento dos requisitos que habilitam o **exame positivo de seletividade da demanda**, é importante destacar, também, que a espécie **representação** efetivamente se revela como sendo a categoria processual mais adequada para o processamento dos fatos. Isso porque tratam os autos de informação de irregularidade, formulada por **pessoa física**, em relação a um suposto **descumprimento de regras e princípios regentes dos processos licitatórios**, situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se observa:

LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15): [...] VII - os licitantes, contratado **ou pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres**; (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15).

RITC. Art. 82-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO): [...] VII – os licitantes, contratado **ou pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres**; (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCERO).

11. É relevante aqui registrar informação detectada pela Unidade Técnica de que a pessoa física representante nestes autos figuraria como proprietária de empresa possivelmente **interessada no desfecho do certame**, conquanto essa condição não tenha sido expressamente declarada na inicial. Essa informação é extraída da análise do documento de ID 1157762, que trata de uma impugnação apresentada à administração pública pela pessoa jurídica **Engeservice Segurança Eletrônica Ltda.**, na ocasião representada pelo Senhor **Rones Souza de Carvalho Lima**, ora representante. Esse fato em nada altera as conclusões a favor da admissibilidade do feito, porquanto os fatos trazidos à apreciação deste Tribunal de Contas se tratam de tema que, a princípio, possui vínculo direto com o atendimento ao **interesse público**.

12. Dito isso, importa apenas consignar, como medida de cautela, a necessidade de serem adotadas providências para a **intimação do Senhor Rones Souza de Carvalho Lima, ora representante, para apresentar a este Tribunal de Contas comprovante acerca de sua identidade** (a exemplo de cópia registro de identidade civil), uma vez que a assinatura digital da petição parece legítimo para os fins desse exame de admissibilidade inicial – pautado pelo princípio da boa-fé processual –, mas ainda não atende, por completo, o requisito formal para a afirmação da identidade de sua pessoa física.

13. Feitos esses registros, este conselheiro relator suscita, de ofício, a necessidade de expedir tutela inibitória monocrática, em caráter de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

14. Quanto à **probabilidade do direito**, faço os seguintes destaques:

15. O representante alega que estaria caracterizada restrição à competitividade e direcionamento do processo licitatório em razão de, entre outros aspectos, a administração estar a exigir que a futura e eventual contratada comprove possuir “licença para funcionamento de estação de **radiofrequência**” e que, necessariamente, preste os serviços mediante a adoção de “**monitoramento via rádio** de sistema de alarme”. Bem registrou a Unidade Técnica que estas cláusulas estão explicitadas no Item 17.6, “f”, do Edital de Licitação e no Item 07.2 do Termo de Referência a ele anexo, seguindo transcritas:

17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA[...] f) Licença para funcionamento de estação de **radiofrequência**, devidamente documentada.

07.2 – Prestação de serviços de locação, instalação e monitoramento **via rádio** de sistema de alarme:

07.2.1 - Os serviços de locação, instalação e monitoramento **via rádio** de sistema de alarme, deverão ser executados com base nas instalações já existentes nos prédios pertencentes às secretarias de Administração do Município de São Miguel.

07.2.2 - A prestação de serviço será realizada por meio de comodato de equipamentos de sistema de alarmes incluindo: instalação da infraestrutura eventualmente necessária, instalação dos equipamentos e sistemas propriamente ditos, e a manutenção preventiva e corretiva, de 31 (trinta e um) sistemas de alarme monitorado **via Rádio**, compreendendo o fornecimento de todos os componentes necessários ou seu adequado funcionamento de acordo com a seguinte relação: [segue-se a listagem dos equipamentos de acordo com as unidades da administração] [ID 1153633].

16. Cabe destacar as alegações do representante no sentido de que a restrição à competitividade decorreria do fato de que, no âmbito do mercado de segurança privada e das centrais de alarme exigidas na licitação, seria possível a utilização de **outros mecanismos de comunicação que possuiriam qualidade equivalente ou superior ao exigido sistema de monitoramento via rádio**. Sendo assim, conforme alega, além de não estar caracterizado justo motivo para a limitação ao imposta pela administração pública e, portanto, estar inquinada a competitividade, **a única empresa capaz de atender à exigência seria a que foi efetivamente vencedora da licitação**, daí porque suscita direcionamento na condução do processo licitatório.

17. A Unidade Técnica logrou êxito em esclarecer que o representante submeteu esses mesmos argumentos à apreciação direta da administração pública, mediante a via regular da **impugnação ao edital de licitação**, como se extrai do expediente ofertado à administração:

[...] o sistema de rádio não é a única maneira de fazer o monitoramento tendo vista que a central especificada permite o sistema GPRS, INTERNET, LINHA TELEFONICA ENTRE OUTROS, conforme especificado na descrição da central de alarme apontada como referência. Logo, como o serviço é o monitoramento de alarmes com pronto atendimento de fiscal de alarme, o modo como será transmitido os dados da central de alarme para a central de monitoramento não deve ser exclusivo via rádio, ou seja, o sistema de transmissão via rádio pode ser substituído por qualquer meio de transmissão que entregue a mesma eficiência [ID 1157762].

18. Este conselheiro relator observa, entretanto, que, **mesmo diante do caráter eminentemente técnico da exigência de adoção de sistema de monitoramento via rádio, há chapada omissão do Termo de Referência no que diz respeito à necessidade de elucidar robusta justificativa para a imposição da cláusula potencialmente restritiva à competição em vistas da imprescindível necessidade de garantir a boa execução dos serviços. Por outro lado, o Pregoeiro responsável pelo certame optou por suprir a lacuna de ofício, sem colher competente parecer de viabilidade técnica, econômica e/ou jurídica sobre o tema.**

19. Com efeito, nota-se que o Pregoeiro agiu voluntariamente para construir os fundamentos utilizados para indeferir a impugnação ao edital, firmando, ao que parece, **suposta infallibilidade do sistema de monitoramento via rádio em face de outras possibilidades ora existentes no mercado de segurança privada – apesar de, em uma aparente incongruência do argumento e sem proceder à necessária modificação no edital de licitação, admitir que as operações podem ser feitas mediante uso de internet, mas apenas de forma excepcional.** Vejamos os argumentos lançados:

A empresa impugnante questiona e requer que seja excluído do edital o item “f” da qualificação técnica, que solicita licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada, e que a transmissão seja permitida não apenas por radiofrequência, mas também via internet, GPRS, linha telefônica, etc.

Ressaltamos que com a presente contratação a inquestionável intenção do Poder Executivo Municipal é proteger e zelar seu patrimônio, pois todos os bens do município são bens públicos, portanto, zelar pelos bens móveis e imóveis da administração é zelar pelo patrimônio público

É evidente que um monitoramento eficiente é aquele que garante a maior segurança possível ao poder público, logo, deve-se procurar um meio de que este serviço de monitoramento trabalhe de forma ininterrupta pelo maior período de tempo possível, sem rompimentos na execução do serviço, que caso ocorra, deixará as unidades sem os serviços, vulneráveis a invasões e furtos.

Pois bem, a empresa requer “que seja acrescido no edital que o sistema de transmissão via rádio pode ser substituído por qualquer meio de transmissão que entregue a mesma eficiência”, no entanto, a maioria dos meios anteriormente citados pelo requerente apresenta a mesma eficiência da transmissão via radiofrequência, vejamos:

a) GPRS: caso o sinal da operadora esteja ruim, ou o mesmo sofra alguma interrupção, o serviço será interrompido, deixando a unidade descoberta;

b) linha telefônica: é um meio de transmissão frágil, pois com o rompimento do cabo, intencionalmente ou não, o serviço ficará indisponível, também deixando a unidade descoberta;

O único meio que por qualidade de transmissão de dados e funcionalidade pode atender de forma secundária, é a transmissão via internet, nos casos que forem demonstrados a impossibilidade da comunicação via radiofrequência [ID 1157763].

20. Ao que soa a este conselheiro relator, neste caso concreto, **a administração pública não se desincumbiu de seu dever legal de apresentar robusta fundamentação para a opção de um modelo de prestação de serviços que, efetivamente, parece estar a restringir a competitividade do certame** – situação que pode vir a ser agravada se, no curso ou ao final da instrução, restar comprovada o dolo de direcionamento para empresa certa e específica. Era de se esperar que, diante da constatada omissão do Termo de Referência no que diz respeito às justificativas técnicas, econômicas e jurídicas para a limitação ao sistema de radiofrequência, em detrimento de outros meios de comunicação, o Pregoeiro suspendesse o trâmite do certame e adotasse a **solução ótima** de requerer o **suprimento da lacuna mediante emissão de parecer de viabilidade técnica, econômica e jurídica por agente competente**. Confirmada a omissão do Termo de Referência e carecendo de habilitação técnica do Pregoeiro para suprir a lacuna, **o certame pode restar caracterizado como anulável, por vício na motivação.**

21. Com efeito, os argumentos acima expostos, no sentido da **estrita necessidade de motivação exaustiva para a previsão de cláusulas que restrinjam à competitividade, demonstrando a sua indispensabilidade para a perfeita execução contratual**, não são nada mais do que disposições expressas na própria Lei Federal n. 8.666/1996 – aplicável à espécie, na forma estabelecida pelo Edital de licitação em análise – para que não sejam frustrados os objetivos iminentes às contratações públicas, como se vê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

22. Por essas razões, a jurisprudência tem sido unânime no entendimento de que, sob pena de ilegalidade, diferentemente do que, aparentemente, ocorreu no caso dos presentes autos, **o termo de referência e os documentos de ordem técnica que dão subsídio à licitação devem apresentar justificativas de ordem técnica, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres, de maneira a esclarecer e a respaldar as exigências de habilitação técnica que restrinjam o caráter competitivo**, a exemplo, cite-se, dos Acórdãos 1.284/2003, 1.636/2007, 2.099/2009 e 954/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

23. Adicionalmente, a teor do que também consignou a Unidade Técnica, este conselheiro relator registra que a problemática – de ausência de motivo pertinente à garantia de perfeita execução contratual – parece igualmente recair sobre as exigências vistas nas **alíneas “g”, “h” e “i” do item 17.6 do edital**. Elas parecem impor, sem qualquer motivação que se relacione ao objeto do certame, a apresentação, respectivamente, de **“Comprovante de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema, possuem certificados NR10 e NR35”**; de **“Comprovante de PPRa [Programa de Prevenção de Riscos Ambientais] em vigência à época da licitação”**; e de **“Comprovante de PCMSO [Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional] em vigência à época da licitação”**.

24. Assim, em cognição sumária, não exauriente, observo a plausibilidade do direito invocado, fundamentado em suposta restrição à competitividade, vez que as situações ora observadas podem causar prejuízo ao interesse público.

25. Quanto ao perigo da demora, conforme consulta no site do Sistema Licitanet realizada pela Unidade Técnica e acostado aos autos [ID 1157770 e ID 1157769], o referido procedimento licitatório encontra-se adjudicado e em vias de contratação.

26. Assim, o perigo da demora e a probabilidade do direito dão fundamento à concessão da tutela inibitória para determinar a **suspensão dos trâmites relacionados ao certame e demais atos tendentes à contratação, no estágio em que se encontrarem, dando ciência dos fatos aos responsáveis listados nessa decisão para, querendo, ofertarem razões a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada pela Unidade Técnica desse Tribunal de Contas**. Somente depois da emissão do parecer técnico preliminar, se este se revelar o caso, este conselheiro relator deliberará sobre manutenção da tutela inibitória e a abertura de prazo legal para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

27. Registro que o Titular da Unidade Técnica fica autorizado a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma prevista pelo § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

28. Pelo exposto, DECIDO:

I – Processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem sigilo, na condição de Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos que autorizam o juízo positivo de seletividade, previstos no art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, e de processamento do feito, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conceder, de ofício, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, tutela provisória de urgência para **determinar** ao Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15), bem como ao Pregoeiro responsável pela condução do certame (Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87), ou a quem os suceda, que adotem providências para **suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002** e dos demais atos tendentes à contratação, no estágio em que se encontrarem, até ulterior deliberação deste conselheiro relator ou deste Tribunal de Contas, uma vez que caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora, não havendo perigo de dano reverso, nos termos do art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, **comprovando a adoção da medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação, dentro do qual devem encaminhar, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo que ensejou a licitação**, alertando acerca do dever de cumprir as obrigações dentro do prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – **Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação**, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15) e do Pregoeiro responsável pela condução do certame (Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87), ou de quem lhes venha a substituir, **para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, bem como para que, dentro no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem as alegações que entenderem necessárias a esclarecer as irregularidades suscitadas**.

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) *e-mail* institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – **Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Representante** (Rones Souza de Carvalho Lima, CPF n. 598.537.512-91), com urgência, acerca do teor desta Decisão, em regime de urgência, como estabelece o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **a fim de que tome ciência dessa decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de sua identidade (a exemplo de cópia registro de identidade civil), para fins de regularização de requisito formal**.

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) *e-mail* institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V – **Intimar o Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

VI – Após o decurso do prazo contido no Item II dessa Decisão, com a apresentação das informações e dos expedientes ali requeridos, seja o processo tramitado à Secretaria Geral de Controle Externo, para realizar a instrução preliminar necessária, autorizada desde já a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis no cumprimento do Item II dessa Decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Ao Departamento do Pleno, para publicação desta decisão no DOeTCE e para o cumprimento dos itens III a VI.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[2] Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00659/18 (PACED)

INTERESSADA: Mariele de Lourdes Schmitz

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC nº 00618/17, proferido no Processo (principal) nº 02257/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0056/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mariele de Lourdes Schmitz**, do item III do Acórdão AC2-TC nº 00618/17, prolatado no Processo (principal) nº 02257/14, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0051/2022-DEAD, ID nº 1157083) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20200101700003, relativo à CDA nº 20180200011471, consoante extrato acostado ao ID nº 1156858.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mariele de Lourdes Schmitz**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC nº 00618/17**, exarado no Processo nº 02257/14, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1157020.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05060/17 (PACED)
INTERESSADOS: Sebastião Marcelo de Oliveira e Wilson Stecca
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão AC1-TC nº 00016/08, proferido no Processo (principal) nº 01119/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0055/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito solidário decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Marcelo de Oliveira e Wilson Stecca**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 00016/08, prolatado no Processo nº 01119/99, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0047/2022-DEAD (ID nº 1156771), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00078/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1155623 e anexo ID 1155624, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Wilson Stecca, quanto ao débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00016/08, proferido no Processo n. 01119/99, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20090200000065, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0000448-74.2011.8.22.0009, ajuizada para cobrança da dívida, encontra-se arquivada definitivamente após sentença que declarou prescrita a pretensão, com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, conforme documento anexo.

Salientamos que a referida ação foi ajuizada em face dos Senhores Sebastião Marcelo de Oliveira e Wilson Stecca, devedores solidários do referido débito, conforme se depreende da sentença encaminhada, bem como dos extratos de consulta da ação. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC nº 00016/08 (Execução Fiscal nº 0088436-13.2009.8.22.0007), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0088436-13.2009.8.22.0007, que se encontra arquivada definitivamente desde 22/10/2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Sebastião Marcelo de Oliveira e Wilson Stecca**, quanto ao **débito solidário** aplicado no **item II do Acórdão AC1-TC nº 00016/08**, exarado no Processo originário nº 01119/99.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 10/02/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05621/17 (PACED)
INTERESSADOS: Iezo Silas Cappelli e José Gomes de Oliveira
ASSUNTO: PACED - débitos do item II do Acórdão APL-TC nº 00066/96, proferido no processo (principal) nº 00157/93
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0058/2022-GP

DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Constatado que o lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o protesto dos débitos é superior a 5 (cinco) anos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, relativamente ao débito imputado aos responsáveis, consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899): “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **lezo Silas Cappelli e José Gomes de Oliveira**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00066/96, prolatado no Processo nº 00157/93, relativamente à imputação de débitos.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0656/2021-DEAD (ID nº 1131642), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Tratam os autos de Inspeção Ordinária – Exercício de 1992 da Câmara do Município de Rolim de Moura que determinou o recolhimento aos Cofres Municipais das importâncias elencadas por meio do Acórdão APL-TC 00066/96, prolatado no Processo de origem n. 00157/93, fls. 8/9 do ID 527729, transitado em julgado em 8.8.1996, conforme Certidão de fls. 114 do ID 527732.

Em análise aos autos, verificamos que, por meio do Ofício n. 01208/GAB/06, fls. 95 do ID 527732, a Prefeitura do Município de Rolim de Moura informou o ajuizamento de ações executivas, dentre elas a de n. 010.2000.003456-8 (0034568-29.2000.8.22.0010), distribuída em 24.8.2000, em face dos Senhores Antonio Tadeu Moro, José Gomes de Oliveira e lenzo Silas Capelli, para cobrança dos débitos imputados. A referida execução foi arquivada definitivamente em 13.7.2017, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme documentos de fls. 117/119 do mesmo ID, e confirmado por meio do Ofício n. 132/PGM/2019, ID 792255.

Após notificada por esta Corte, a Procuradoria, por meio do Ofício n. 280/PGM/2017, acostado sob o ID 539915, informou que não adotou medida de cobrança após o arquivamento da Execução Fiscal n. 010.2000.003456-8. Posteriormente, conforme Ofícios n. 071 e 107/PGM/2021, acostados sob os IDs 1063426 e 1076103, informou o protesto dos débitos imputados aos Senhores lezo Silas Cappelli e José Gomes de Oliveira no item II do referido acórdão, efetivados em 28.4.2020 e 18.6.2020, com o envio do respectivo instrumento emitido pelo cartório. [...]

03. É o relatório. Decido.

04. Pois bem. Como visto, no processo de Execução Fiscal nº 0034568-29.2000.8.22.0010, ajuizada para a cobrança do débito consignado no item II do Acórdão APL-TC nº 00066/96, o Poder Judiciário, após declarar a prescrição intercorrente, arquivou definitivamente a referida execução em 13.07.2017.

05. Destarte, ante ao reconhecimento judicial da prescrição, com fulcro na alínea “a”, do inciso II, do art. 17, da IN 69/20, mostra-se impositivo conceder a baixa de responsabilidade aos senhores lezo Silas Cappelli e José Gomes de Oliveira quanto aos débitos imputados no item II do Acórdão APL-TC nº 00066/96.

06. Nesse sentido, cabe salientar que, muito embora a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura tenha realizado o protesto das CDAs nº 001/2020[1] e 002/2020[2], tem-se que a pretensão ressarcitória relativamente aos débitos imputados já se encontrava prescrita quando da adoção da medida alternativa de cobrança, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899).

07. Isso porque, no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF, em 2020, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

08. Assim, restou definido que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.

09. À vista disso, mediante a DM 0683/2021-GP (proferida no SEI nº 5485/2021 e Doc. PCE nº 7653/2021), esta Presidência determinou a adoção de medidas para adequação dos PACEDs aos novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, “face ao poder-dever de autotutela, que confere a Administração Pública, dentre outras hipóteses, a possibilidade de agir de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF[3]”, procedendo, nesses casos, a baixa dos débitos que se verificar serem inexigíveis, à luz do novel entendimento.

10. Com efeito, este é o caso dos presentes autos, uma que vez além da prescrição intercorrente reconhecida pelo Poder Judiciário, do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00066/96 em 08.08.1996 até a presente data, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899).

11. Ante o exposto, por força da consumação da prescrição, bem como da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0034568-29.2000.8.22.0010, que se encontra arquivada definitivamente desde 06/03/2020[4], determino a baixa de responsabilidade em favor de **lezo Silas Cappelli e José Gomes de Oliveira**, no tocante aos **débitos** individuais impostos no **item II do Acórdão APL-TC nº 00066/96**, proferido no Processo nº 00157/93.

12. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1076517.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Referente ao senhor Iezo Silas Cappelli.

[2] Referente ao senhor Jose Gomes De Oliveira.

[3] Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[4] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 11/02/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05227/17 (PACED)

INTERESSADO: Luiz Flavio Carvalho Ribeiro

ASSUNTO: PACED - multas dos itens VI e VII do Acórdão

RELATOR: APL-TC nº 00207/17, proferido no Processo (principal) nº 02027/11
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0060/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Flavio Carvalho**

Ribeiro, dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC nº 00207/17, prolatado no Processo (principal) nº 02027/11, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0052/2022-DEAD, ID nº 1157146) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20190100600030, relativo às CDAs nº 20180200012138 e 20180200012139, consoante extrato acostado ao ID nº 1156989.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Flavio Carvalho Ribeiro**, quanto às multas cominadas nos **itens VI e VII do Acórdão APL-TC nº 00207/17**, exarado no Processo nº 02027/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05635/17 (PACED)

INTERESSADO: José Albino de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº 00330/97-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01833/89

RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0064/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Albino de Souza**, do item III do Acórdão nº 00330/97-Pleno, prolatado no Processo nº 01833/89, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0045/2022-DEAD (ID nº 1156948), comunicou o que segue:

[...] Em consulta à Ação Judicial n. 0264194-29.2006.8.22.0001 no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que é relativa à multa cominada no item III do Acórdão n. 00330/97-Pleno, CDA n. 20060200986986, verificamos que foi prolatada sentença em 20/08/2020 (ID 1148295), julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Consta da sentença que, intimada para se manifestar quanto à prescrição, a Fazenda Pública informou que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 28/06/2000 e concordou com a extinção da demanda.

Conforme extrato do andamento processual juntado sob o ID 1148289, os autos foram arquivados definitivamente em 22/10/2021. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão nº 00330/97-Pleno (Execução Fiscal nº 0264194-29.2006.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0264194-29.2006.8.22.0001, que se encontra arquivada definitivamente desde 22/10/2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **José Albino de Souza**, quanto à multa aplicada no **item III do Acórdão nº 00330/97-Pleno**, exarado no Processo originário nº 01833/89.
6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme ID nº 1148289, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 14/02/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3074/18 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Moreira Barros
ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão nº 68/2007-1ª Câmara, proferido no processo (principal) nº 02466/97
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0066/2022-GP

DÉBITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TCE-RO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre a data de julgamento do acórdão que imputou débito ao interessado (2007) e a formalização do seu trânsito em julgado por parte do TCE-RO (2019), sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativa ao débito imputado nesse ínterim, tem-se a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário nº 02466/97, referente à análise do Convênio nº 022/97-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, a qual foi julgada irregular, incidindo na imputação de débito ao Senhor Antônio Moreira Barros, conforme Acórdão nº 68/2007-1ª Câmara.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação nº 0667/2021-DEAD (ID nº 1134654), a qual comunica o que segue:

[...] Compulsando os autos, verificamos que foi juntado, à época, ao Processo n. 02466/97, o Acórdão n. 235/2009-Pleno (fls. 60/61 do ID 664938), que trata de Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 63/2008-1ª Câmara. Ocorre que, tal decisão não guarda relação com o processo citado, mas sim com o Processo n. 01644/98.

Os autos foram enviados ao arquivo geral, de acordo com a manifestação contida à fl. 63 do ID 664938, e somente após a constatação pelo Setor de Arquivo Geral, foi verificada a existência de pendência referente ao Acórdão n. 68/2007-1ª Câmara, tendo sido tramitado o Processo n. 02466/97 a este Departamento em 19/07/2018, de acordo com o documento juntado à fl.65 do ID 664938.

Com a constatação da irregularidade, o DEAD expediu a Informação n. 0427/2018-DEAD (fl.67 do ID 664938) à Presidência, visando conhecimento e deliberação acerca dos fatos narrados, visto que não existia qualquer documentação que comprovasse a formalização de “processo filhote” (processo apartado para acompanhamento das cobranças), ou demais andamentos processuais com o condão de aferir a regular cobrança do débito imputado.

Ressaltamos que, na época, o Departamento da 1ª Câmara, por meio da Informação n. 0007/2018-D1ªC-SPJ (ID 701353), informou a ausência de publicação do Acórdão n. 68/2007-1ª Câmara.

Atenta ao equívoco verificado, a Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho acostado às fls. 71/72 do ID 664938, determinou que este Departamento adotasse as medidas necessárias com a finalidade de buscar a satisfação do crédito oriundo do débito imputado no Acórdão n. 68/2007-1ª Câmara, diante do seu caráter imprescritível.

Após diligências acerca da ausência de publicação e trânsito em julgado, realizadas por meio das Informações n. 00746/18-DEAD (ID 701551) e 00044/19-DEAD (ID 715928), foi informado que o Acórdão n. 68/2007-1ª Câmara transitou em julgado em 07/03/2019 (ID 734178), tendo em vista que sua publicação ocorreu em 15/02/2019, por meio do DOE-TCE/RO n. 1810 (ID 734177).

Realizada a atualização do débito, por meio do demonstrativo de débito juntado ao ID 833303, foi expedida a Certidão de Responsabilização n. 01140/2019-TCE/RO (ID 834692), bem como a inscrição em dívida ativa, sob a CDA n. 20190200677752 (ID 834958), com a consequente expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas –PGETC, visando à adoção de medidas para a cobrança do débito imputado, de acordo com o Ofício n. 1609/2019-DEAD (ID 835660).

Em resposta, a Procuradoria do Estado, por meio do Ofício n. 0343/2020/PGE/PGETC (ID 859882), informa a realização do protesto da CDA n. 20190200677752, no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida de Porto Velho, sob o Termo n. 115007, datado de 28/01/2020. [...]

3. Por fim, após o relato acima mencionado, o DEAD informa o recebimento de requerimento (ID nº 1134116), por meio do qual, o Senhor Antônio Moreira Barros solicita “a baixa de responsabilidade do débito imputado no item II do Acórdão n. 68/2007-1ª Câmara, sob o argumento da referida dívida não ser exigível a luz do entendimento do STF (Tema 899, RE 636.886/AL), visto que o Acórdão foi proferido em 2007 e seu trânsito em julgado ter ocorrido em 2008, perfazendo, deste modo, mais de 12 (doze) anos. Aduz, ainda, que o registro de publicação do acórdão ocorreu em 2019 e seu protesto em 2020, não interferindo na análise quanto à prescrição quinquenal estabelecida pela Suprema Corte”.

4. Pois bem. Como se observa, a data de julgamento do Acórdão nº 68/2007-1ª Câmara é o dia 03 de julho de 2007 (conforme fl. 54 do ID nº664938), entretanto, por força da ocorrência de desacerto na tramitação do processo principal nº 2466/97, que propiciou a sua intimação equivocada no setor de arquivo por mais de 07 anos^[1], a publicação e o consequente trânsito em julgado do referido acórdão ocorreram somente em 15/02/2019 e 07/03/2019, respectivamente.

5. Por conseguinte, evidencia-se o transcurso de mais de dez anos entre a data de julgamento do acórdão que imputou débito ao interessado (2007) e a formalização do seu trânsito em julgado por parte do TCE-RO (2019), sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativa ao débito imputado nesse ínterim. Dessa forma, operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, este TCE, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Antônio Moreira Barros**, em relação ao débito imputado no **item II do Acórdão nº 68/2007-1ª Câmara**, proferido no Processo nº 02466/97, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1134623.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Termo de Remessa ao arquivo geral no dia 22/06/10 (ID 664938, fl. 63) e Guia de Remessa de Processos/Documentos retirando o processo principal nº 2466/97 do SARQ ao DEAD em 19/07/2018 (ID 664938, fl. 65).

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05113/17 (PACED)

INTERESSADO: Edson Lopes da Silva

ASSUNTO: PACED – débito do item III e multa do item IV do Acórdão nº 00075/2001-Pleno, proferido no processo (principal) nº 02093/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0051/2022-GP

DÉBITO. MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa e débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Edson Lopes da Silva, dos itens III e IV do Acórdão nº 00075/2001-Pleno, prolatado no Processo nº 02093/91, relativamente à cominação de débito (III) e multa (IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0684/2021-DEAD (ID nº 1140961), comunicou o que segue:

[...] Em análise ao presente paced, verificamos que a Procuradoria-Geral do Município de Colorado do Oeste, ajuizou a Execução Fiscal n. 0016603-85.2007.822.0012, em 15.6.2007, em desfavor do Senhor Edson Lopes da Silva, visando à cobrança do débito imputado no item III, bem como da multa cominada no item IV do Acórdão n. 00075/2001-Pleno, prolatado no Processo n. 02093/91/TCERO.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a citada execução se encontra arquivada definitivamente desde 30.11.2017, conforme extrato juntado ao ID1140342, e, que conforme cópia da sentença acostada àpág.93/94do ID 519897, foi reconhecida a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens III (débito) e IV (multa) do Acórdão nº 00075/2001-Pleno (Execução Fiscal nº 0016603-85.2007.822.0012), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0016603-85.2007.822.0012, que se encontra arquivada definitivamente desde 30.11.2017¹, determino a baixa de responsabilidade, em favor de Edson Lopes da Silva, quanto ao débito aplicado no item III e à multa aplicada no item IV do Acórdão nº 00075/2001-Pleno, exarado no Processo originário nº 02093/91.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1140375.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

¹ Conforme ID nº 1140342, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 08/02/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007556/2021

UNIDADE DEMANDANTE: Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC

DM 0070/2022-GP

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUERIMENTO. APOIO TÉCNICO. EXISTÊNCIA DE MONTANTE PENHORADO VIA SISTEMA BACENJUD. APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. VALOR CONSIDERADO SUFICIENTE PARA SATISFAZER A DÍVIDA DEVIDAMENTE ATUALIZADA À ÉPOCA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Examina-se, no caso, o Ofício nº 1700/2021/PGE/PGETC (ID nº 0356127), expedido pela PGETC, por meio do qual solicitou o apoio da equipe técnica desta Corte no intuito de apurar um suposto "saldo remanescente" referente à CDA n. 20080200009306, derivada do Acórdão n. AC2-TC 00131/06 - 2ª Câmara e cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 0022872-37.2011.8.22.0001.

2. Considerando que o questionamento suscitado pela PGE envolve a elaboração de cálculos, esta Presidência, pelo Despacho GABPRES nº 0358308, decidiu encaminhar o referido expediente ao DEAD para a adoção, em suma, das seguintes providências:

[...]

Pois bem. Como visto, a PGETC suscita dúvida acerca da satisfação (ou não) da dívida objeto da Execução Fiscal n. 0022872-37.2011.8.22.0001 na qual foi realizado o bloqueio, via sistema via BACENJUD (depois convertido em penhora), na data de 17.09.2010.

Assim, no intuito averiguar se a quantia penhorada satisfaz o crédito executado e visando não procrastinar o desenlace da controvérsia (o bloqueio judicial foi realizado em 2010), determino ao DEAD que identifique o PACED respectivo e proceda à atualização valor da dívida à época em que foi realizado o bloqueio judicial (via sistema via BACENJUD, na data de 17.09.2010).

Cumpra-se.

3. Em resposta, o DEAD informou (ID nº 0359572) que "o Paced em questão é o 06139/17 originário do processo 05135/05" e indicou o seguinte cenário do débito em tela:

[...]

4. Com relação a atualização do valor até 17/09/2010, esta será objeto de análise na forma da tabela 1 como segue, onde utilizaremos os parâmetros/metodologia de cálculo utilizado por esta Corte, ou seja, Instruções Normativas 69/20 e 075/21 utilizando subsidiariamente artigo 46 e 46-A da LCE 688/96, mesmos indicados no cabeçalho desta informação, tendo com informações:

- Data da Inscrição em Dívida Ativa: 14/11/2008; (fonte: fls. 22 do SEI 07556/2021)
- Valor Inscrito: R\$ 15.466,29 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos); e
- Atualização até 17/09/2010 (§ 6º Despacho)
- Metodologia aplicada para cálculos Instruções Normativas nº 069 e 075/2020-TCERO e alterações (indexadores UPF/RO juros de mora 1% a.m).

Tabela – 1 Atualização de Valor

ANO/UPF/RO	DATA	Valor Histórico	UPF/RO/DATA	Conversão - UPF/RO	UPF/RO-Atualizada	Juros %	Valor dos Juros	Valor Total
2008	14/11/2008	R\$15.466,29	R\$ 36,08	UPFRO 428,67	R\$17.198,24	22	R\$3.783,61	R\$20.981,85
2010	17/09/2010	R\$15.466,29	R\$ 36,08	UPFRO 428,67	R\$17.198,24	22	R\$3.783,61	R\$20.981,85
Memória de Cálculo: os valores foram arredondados a partir da terceira casa decimal para cima.							SALDO	R\$20.981,85

- Valor Principal convertido para UPF/RO, vigente no ano de 2008, R\$ 36,08, resta conversão para UPF/RO (R\$ 15.466,29/R\$ 36,08=UPF/RO 428,67;
- Atualização monetária variação da UPF/RO, considerando o parâmetro 2010, em que o valor desta R\$ 40,12, equivale: UPF/RO 428,67*R\$ 40,12 = R\$ 17.198,24;
- Cálculo dos juros, 1% considerando Nov/08 a Set/10 = 22 meses ou 22% = R\$ 17.198,24*0,22=R\$ 3.783,61;
- Valor Total: Valor atualizado+juros (R\$ 17.198,24+R\$ 3.783,61=> R\$20.981,85).
- Valores das UPF/RO disponíveis no link: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>, tendo sido realizado acesso em 01/12/2021 às 11:00hs.

5. Considerando os parâmetros lançados no parágrafo anterior, entendemos que valor R\$ 15.466,29 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), se atualizado até 17/09/2010, resta pois, no montante de R\$ 20.981,85 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na forma detalhada na tabela 1. [...]

4. Em seguida, a PGETC encaminhou o Ofício nº 083/2022 (ID nº 0382352), retificando os Ofícios ns. 01700/2021/PGE/PGETC e 056/2022/PGE/PGETC, propugnando, ao final, o que segue:

[...]

Ocorre que, em reexame minucioso dos autos judiciais, constatou-se que, à época do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, o montante penhorado corresponde exatamente o valor do crédito apresentado pela Fazenda Pública ao juízo naquela ocasião (0356129 - p. 15/17). E, de acordo com a jurisprudência do c. TJ/RO, "ocorrendo o bloqueio integral do débito exequendo por meio do sistema Bacenjud e cujo montante constrito corresponde à dívida devidamente atualizada e apresentada à época, impõe-se admitir como satisfeita a execução fiscal e, por consequência, a extinção do feito". Confira-se alguns precedentes a esse respeito:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO INTEGRAL DO DÉBITO. DEVIDAMENTE ATUALIZADO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Ocorrendo o bloqueio integral do débito exequendo por meio do sistema Bacenjud e cujo montante constrito corresponde à dívida devidamente atualizada e apresentada à época, impõe-se admitir como satisfeita a execução fiscal e, por consequência, a extinção do feito. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0080148-26.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO INTEGRAL. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Ocorrendo o bloqueio integral, por meio do sistema bacenjud, cujo montante constrito corresponde à dívida atualizada apresentada à época, tem-se por satisfeita a execução, culminando na extinção do feito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7065190-37.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/11/2020)

Diante desse cenário, torna-se **inócua** a tomada de qualquer providência com vistas à apurar eventual saldo devedor decorrente da atualização incidente sobre a CDA em determinado período. E isso, insista-se, se dá pelo simples fato do bloqueio à época ter obtido êxito integral, correspondente exatamente à dívida atualizada e apresentada pela Fazenda Pública naquela oportunidade.

A bem da verdade, é certo que o longo período entre a penhora e o levantamento do dinheiro pelas autoridades competentes, com a posterior vinculação da quantia à CDA, certamente ocasionou em um aumento expressivo do crédito no SITAFE, pois até que ocorra essa vinculação, o crédito permanece atualizando. No entanto, essa são questões afetas tão somente ao Estado enquanto credor, e ao Poder Judiciário, não podendo o devedor arcar com o aumento da dívida - decorrente da atualização no período - que só ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ante o exposto, ao tempo em que se **retifica** as solicitações inseridas nos Ofícios n. 01700/2021/PGE/PGETC e 056/2022/PGE/PGETC, esta Procuradoria **solicita** que Vossa Excelência delibere pela **quitação com baixa de responsabilidade** da multa aplicada ao Sr. Milton Luiz Moreira através item II do Acórdão n. AC2-TC 00131/06 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 05135/05.

Em tempo, **solicita-se**, ainda, autorização para baixa no SITAFE de eventuais valores remanescentes na CDA n. 20080200009306, apurados pela SEFIN após a vinculação do dinheiro derivado do Bacenjud integral realizado em meados de 2010.

6. Pois bem. No presente caso, como visto, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Corpo Técnico e a PGE-TC, ao se debruçarem sobre o caso, atestaram que montante constrito, à época, satisfaz integralmente a dívida executada, sendo o caso, portanto, de concessão de quitação.

7. Ademais, ainda de acordo com a jurisprudência transcrita pela PGE-TC, é indevida a cobrança de eventuais acréscimos à dívida (multa e juros) após o bloqueio judicial, ainda que geradas automaticamente pelo sistema SITAFE, uma vez que, como dito, ocorreu a quitação plena na época do bloqueio.

8. Ante o exposto, **decido**:

I – **Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor de Milton Luiz Moreira, em relação à multa cominada no item II do Acórdão n. AC2-TC 00131/06 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 05135/05, em execução no PACED n. 06139/17;

II) **Autorizar** a PGE-TC a requerer junto à SEFIN a baixa no sistema SITAFE de eventuais valores remanescentes correspondente a CDA n. 20080200009306; e

III) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e, após, encaminhe o presente expediente ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que junte toda documentação do Sei n. 7556/21 ao PACED n. 06139/17, registre a quitação, notifique a PGE-TC e promova o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento¹.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Conforme pesquisa realizada no Paced n. 6139/17.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 007996/2021
INTERESSADA: Izabela Almeida de Barros
ASSUNTO: Verbas rescisórias

Decisão SGA n. 21/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Izabela Almeida de Barros, exonerada a partir de 10.1.2022, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 27/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 – ano XII, de 12.1.2022 (0373728).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0373535), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0373317) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 009/2022-SEGESP (0379486), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores recuperados. No que se refere às férias, a servidora exonerada faz jus a 9/12 avos de férias referentes ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional. Quanto à gratificação natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º a 9.1.2022 (9 dias) não fazendo jus à Gratificação Natalina.

A Segesp acrescenta que ainda não foi procedida à devolução do crachá funcional em razão das determinações constantes na Portaria n. 246/2020, não sendo razoável exigir a devolução presencial do crachá como condicionante ao pagamento das verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 25/2022/DIAP (0383859).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 181[0348067]/2021/CAAD/TC concluiu: “considerando que os valores extraídos dos documentos supracitados apresentam-se em conformidade com a legislação que rege os casos dessa natureza, entendemos que não há óbice para que o pagamento em questão seja realizado”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Izabela Almeida de Barros foi nomeada a partir de 19.4.2021, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 150/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2335 – ano XI, de 22.4.2021, e exonerada, a partir de 10.1.2022, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 27/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 – ano XII, de 12.1.2022 (0373728).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0379486), a ex-servidora foi exonerada a partir de 10.1.2022, estando em efetivo exercício até o dia 9.1.2022, tendo recebido o pagamento do mês de janeiro até essa data, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0379483). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus a 9/12 (nove doze) avos de férias proporcionais, referentes ao exercício 2022.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora laborou somente 9 (nove) dias no exercício de 2022 (1º a 9.1.2022), não fazendo jus ao benefício mencionado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Izabela Almeida de Barros, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 25/2022/DIAP em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 27/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 – ano XII, de 12.1.2022 (0373728).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019,

publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa 3.1.90.94, conforme Demonstrativo da Despesa (doc. 0384881).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (doc. ID 0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 15/02/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 100, de 15 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 61, de 28 de janeiro de 2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000445/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria n. 61, de 28 de janeiro de 2022.

Onde se lê: "Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 25.1 a 3.2.2022, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de

Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Leia-se: "Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 25.1 a 5.2.2022, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica e gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO 2022				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/01/2022 a 31/01/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
24ª (VIGÉSIMA-QUARTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 456.996,61	05/01/2022	9808	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 456.996,61	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 1		

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 04.236.031/0001-05.

DO PROCESSO SEI - 000848/2020.

DA ALTERAÇÃO - O objeto do Termo aditivo é alterar os item 2 Contrato nº 10/2020/TCE-RO para REDUZIR o valor de R\$ 60.067,80 (sessenta mil e sessenta e sete reais e oitenta centavos), da composição do preço dos materiais, referente a supressão do item n. 19 (papel toalha interfolhas) da planilha de composição

de custos, e AUMENTAR o valor de R\$6.110,08 (seis mil, cento e dez reais e oito centavos), decorrente de fato do príncipe pela sanção e vigência da Lei 14.151/2021, referente ao afastamento de funcionária terceirizada gestante, em conjunto com a medida provisória 1.045/21 que vigeu em conjunto com a referida lei, em concordância com desenrolar do processo SEI 004376/2021, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato nº 10/2020/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante legal da empresa MC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI.

DATA DE ASSINATURA - 15/02/2022.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005742/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/03/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para fornecimento de materiais consumo (poupa copo, garrafas térmicas e lixeiras), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 151.591,08 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e um reais e oito centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 7334/2021
INTERESSADO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2021.2

DECISÃO N. 14/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, (ID 0383830), por meio do qual solicita alteração/remarcação de de suas férias referentes ao Exercício de 2021-2 (11 dias), previamente agendadas para fruição de 21.2 a 3.3.2021, em razão de "compromissos institucionais por ele assumidos outrora, no âmbito do Profaz, que somente agora se confirmaram."
2. No ensejo, indicou o período de **24.10 a 3.11.2022** para remarcação dos dias remanescentes.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, diante da participação do Conselheiro em evento interinstitucional.

6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo e. **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, para remarcação de 11 (onze) dias de suas férias referentes ao exercício 2021- 2, alterados para fruição no período de **24.10 a 3.11.2022**.

8. Por conseguinte, **designo** o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo em suas atribuições no referido período.

9. Finalmente, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação do substituto informado no parágrafo 8.

10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2022-GABPRES/CG

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI, da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 187, I e 191-B, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 4º, VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, incisos VIII e IX, do Regimento Interno, compete às Câmaras julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, a competência do julgador é determinada no momento da distribuição, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente;

CONSIDERANDO a recente alteração da composição das Câmaras deste Tribunal;

CONSIDERANDO as dúvidas surgidas quanto à competência para o julgamento dos recursos interpostos em razão da alteração da composição das câmaras;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, §2º, do Regimento Interno, é possível a remessa de processo de competência das Câmaras ao Tribunal Pleno;

RECOMENDAM:

Art. 1º Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

Art. 2º Os embargos de declaração opostos em relação a acórdãos proferidos até 31.12.2021, devem ser julgados pela Câmara que decidiu o processo, conforme art. 122, VIII, do Regimento Interno.

§ 1º Caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente, participando da sessão apenas para esta finalidade.

§ 2º Em se verificando que, com a participação do relator, haverá mais de três julgadores aptos a decidirem os embargos, o Presidente da respectiva Câmara deverá excluir do julgamento o Conselheiro mais moderno.

Art. 3º Os recursos distribuídos até 31.12.2021 e que tenham sido redistribuídos em razão da modificação da composição das Câmaras, deverão retornar ao relator originário a fim de que este proceda ao julgamento conforme regras acima descritas.

Art. 4º Os casos omissos deverão ser decididos pela Presidência do Tribunal de Contas, a quem compete dirigir os trabalhos das Secretarias (art. 187, I, Regimento Interno).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Paulo Curi Neto**
Presidente

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 3/2022-CG, de 15 de fevereiro de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta da Averiguação Preliminar – Processo SEI n. 7393/2021, em especial na Decisão n. 15/2022-CG;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor A.R.C., assegurando-lhe a ampla defesa no devido processo legal, assim como a aplicação da pena cabível se for o caso, para apurar a responsabilidade acerca dos fatos descritos no Procedimento de Averiguação Preliminar, a saber:

a) Violação ao art. 3º, inc. V; art. 7º, inc. XIV; art. 8º, incs. I e IV; e art. 14, incs. I e VIII, todos da Resolução n. 269/2018/TCE-RO (Código de Ética dos servidores do TCE/RO), bem como ao art. 11, inc. III, da Nova Lei de Improbidade Administrativa e ao art. 1º, da Lei de Abuso de Autoridade, consistente no compartilhamento, sem autorização do superior hierárquico, com a Delegacia de Repressão ao Crime Organizado – DRACO, da Polícia Civil deste Estado, de cópia apócrifa do relatório de instrução preliminar para ser instruído nos autos do Processo n. 710/2021/TCE-RO, cujo documento além de instruir o inquérito policial, serviu de sustentação para que se deflagra-se operação policial no âmbito da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, com o cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão e a suspensão do exercício da função pública de alguns investigados, as quais foram deferidas pelo o Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná/RO.

b) Consta, ainda, que os fundamentos insertos no relatório técnico preliminar apócrifo não correspondem ao relatório de instrução preliminar oficial, devidamente assinado e juntado aos autos do processo PCe n. 710/2021/TCE/RO, de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos de Santos Coimbra, o qual foi arquivado ante a perda do objeto.

c) A presente Portaria é peça inicial do Processo Administrativo Disciplinar e será acompanhada dos autos do processo SEI n. 7393/2021.

Art. 2º DETERMINAR que a instrução do PAD fique a cargo da **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, nomeada pela Portaria n. 11 de 3.1.2020, e alterada pela Portaria n. 386 de 3.11.2021, constituída pelos servidores estáveis **RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA**, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, **MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 – Membro e **ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES**, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro, autorizando-os a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGAR aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELECE o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do Relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral